



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.179 - RJ (2013/0362689-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SINAF PREVIDENCIAL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : BRUNO LEAL DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
DANIEL CAMPOS G CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R R B O DE L (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : L B DE O
ADVOGADO : DIEGO IGNÁCIO WAKOFF E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTRATO DE SEGURO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.
2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.179 - RJ (2013/0362689-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SINAF PREVIDENCIAL COMPANHIA DE SEGUROS contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 211/STJ.

Inconformada, a agravante alega que *"pelo simples exame dos autos e da própria situação ensejadora da presente ação, não se pode conceber em hipótese alguma a configuração de dano moral"* (e-STJ fl. 379).

Sustenta que não se pretende a análise de provas e, sim, a aplicação do bom direito.

Por fim, requer o provimento do presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.179 - RJ (2013/0362689-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

De início, verifica-se que as matérias versadas nos arts. 766, 768 e 769 do Código Civil não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535, do CPC, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.'

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art.

535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Rever os fundamentos que levaram à conclusão acerca do protesto indevido e do dever de indenizar, no caso, demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Incabível a alegação de divergência jurisprudencial sem a citação de acórdão paradigma. Incidência da Súmula 284 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SÚMULA N. 450/STJ.

1. Havendo omissão na decisão agravada, cabe a parte opor embargos declaratórios visando sanar referido vício, não havendo como se acolher referida alegação em sede de agravo regimental.

2. Aplica-se o óbice previsto nas Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pela Corte a quo.

3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, apesar da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

4. 'Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação' - Súmula n. 450/STJ.

5. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial'

(AgRg no REsp 1.185.232/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013 - grifou-se).

Ademais, constata-se que o Tribunal de origem entendeu que os recorridos têm direito ao recebimento do seguro de vida, uma vez que 'inexiste nos autos prova apta a demonstrar que o segurado, ao prestar suas declarações, agiu de má-fé ou que comprove cabalmente a ocorrência de fraude'.

Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do julgado:

'No caso concreto, não existe prova nos autos apta a demonstrar que o segurado, ao prestar suas declarações, agiu com má-fé ou que comprove cabalmente a ocorrência de fraude.

Compulsando-se o processado não se verifica qualquer prova dando conta que o segurado exercesse qualquer atividade de segurança clandestino.

Ademais o fato de o segurado ter se declarado comerciante não invalida o contrato firmado, notadamente quando o mesmo não integrava mais os quadros da Polícia Militar quando da contratação. (f.94/98)

Bem de ver que dentre as circunstâncias excludentes do risco contratado não consta a inexistência da prática de infração penal (f.25/29).

De outro lado, a existência de inquérito policial a fim de apurar crime em tese, não comprova a existência de fraude praticada pelo segurado quanto ao sinistro em questão e, por conseguinte, a existência de ato ilícito de forma a afastar o pagamento da indenização securitária' (e-STJ fl. 271/272).

Rever o entendimento esposado pelo Colegiado local demandaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, sendo inviável tal discussão na via eleita ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO PERICIAL. CULPA. INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

2. Inviável a apreciação da pretensão recursal quando necessário a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no AREsp 468.133/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. DEMONSTRADA CULPA DO PREPOSTO. SÚMULA N. 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N.7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido'.

(AgRg nos EDcl no AREsp 382.762/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 29/05/2014).

Quanto à configuração do dano moral, observa-se que o Tribunal de origem consignou que:

'Noutro passo, o dano moral encontra-se configurado.

Não há dúvida que a demora injustificada no pagamento da verba securitária aos beneficiários, acabaram por ocasionar angústia e desespero, já sensibilizados pelo falecimento de seu genitor, o qual certamente repercutiu em suas esferas íntimas, ocasionando-lhes lesão a bem integrante da personalidade.

Conclui-se, portanto, que os aborrecimentos e transtornos causados aos autores ultrapassaram os incidentes da vida cotidiana e ingressaram na seara de sua dignidade' (e-STJ fl. 275).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rever o entendimento adotado pela Corte local demandaria, mais uma vez, o imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, sendo inviável tal discussão na via eleita ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 362/366).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0362689-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 421179 / RJ**

Números Origem: 00409725820108190001 201324559786 409725820108190001

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINAF PREVIDENCIAL COMPANHIA DE SEGUROS
 ADVOGADOS : BRUNO LEAL DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
 DANIEL CAMPOS G CUNHA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : R R B O DE L (MENOR) E OUTROS
 REPR. POR : L B DE O
 ADVOGADO : DIEGO IGNÁCIO WAKOFF E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINAF PREVIDENCIAL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : BRUNO LEAL DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
DANIEL CAMPOS G CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R R B O DE L (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : L B DE O
ADVOGADO : DIEGO IGNÁCIO WAKOFF E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.